



Número: **7005288-33.2024.8.22.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **17/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)			
LOURIVAL JUNIOR DE ARAUJO LOPES (REU)			
RICARDO LIRA MAIA (REU)			
ANE DURAN DE ALBUQUERQUE (REU)			
HELENA LIMA MENDONCA (REU)			
ASSOCIACAO CULTURAL WARAJI (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11291 3351	24/10/2024 09:41	DECISÃO	DECISÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo	7005288-33.2024.8.22.0015
Classe	Ação Civil Pública
Assunto	
Requerente	MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado(a)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a)	LOURIVAL JUNIOR DE ARAUJO LOPES, CPF nº 88160033249 RICARDO LIRA MAIA, CPF nº 64673340272 ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, CPF nº 01588444244 HELENA LIMA MENDONCA, CPF nº DESCONHECIDO ASSOCIACAO CULTURAL WARAJI, CNPJ nº 14198225000109
Advogado(a)	SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa interposta pelo **Ministério Público do Estado de Rondônia** em face de **Lourival Júnior de Araújo Lopes, Ricardo Lira Maia, Ane Duran de Albuquerque, Helena Lima Mendonça e Associação Cultural Waraji**.

Aduz que a demanda tem como base o Inquérito Civil Público nº 2023.0001.003.37526, o qual foi instaurado a partir de pedido de apoio da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim/RO, cujo objeto foi apurar a regularidade do Termo de Colaboração/Fomento (SEI nº 0032.002215/2023-92), firmado entre a SEJUCEL e a Associação Cultural Waraji (CNPJ nº 14.198.225/0001-09), no valor final de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), que tinha por objetivo a realização do evento 21º Festival Folclórico de Guajará-Mirim, DUELO DA FRONTEIRA, edição de 2023.

Afirma o Ministério Público que a festa Duelo da Fronteira 2023 foi realizada, contudo, a investigação revelou que as cláusulas de Termo de Colaboração/Fomento (SEI nº 0032.002215/2023-92), firmado entre a SEJUCEL e a Associação Cultural Waraji, não foram cumpridas, além de que evidenciaram-se ilícitos na escolha da entidade e na execução do referido termo, havendo omissões na prestação de contas consistentes em desvios de finalidade, malversação de recursos públicos, configurando, a nosso sentir, atos de improbidade administrativa.

Ainda, aduz que a OSC Waraji não poderia ter sido contemplada com o recebimento de recursos públicos, pois estava em débito com o Município de Guajará-Mirim, além de não ter, na época, estrutura administrativa mínima para receber recursos públicos.

Por fim, alega que os requeridos Ricardo e Helena, esta última na condição de representante da Associação Waraji, comercializaram irregularmente camarotes pagos no local do evento, que era de entrada gratuita ao público; que a prestação de contas da referida comercialização se deu de forma parcial, irregular e intempestiva.

Requer em sede de tutela de urgência, a determinação de que a SEJUCEL e o Estado de Rondônia abstenham-se de firmar novos Termos de Colaboração/Parceria/Fomento e realizar repasses para a Associação Cultural Waraji ou outra pessoa jurídica que tenha como integrantes do quadro social, conselho diretivo e/ou fiscal os réus deste processo.

É o relatório. **Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do process*”. E examinados os autos, não se verifica, à primeira vista, fundamento relevante capaz de legitimar a concessão da liminar pretendida.

Isso porque, em que pese exista lastro probatório, ao menos em juízo preliminar, das irregularidades referentes ao Termo de Colaboração/Parceria/Fomento para realização do evento “*Duelo da Fronteira 2023*”, não há comprovação de impedimentos para celebração do respectivo Termo neste momento para a realização do evento a ocorrer no presente ano.

Certo é que o poder geral de cautela do juiz é fundamental para proteção do erário e salvaguarda do interesse público, mas não há justificativa para impedir a celebração de parceria no intuito de fomentar ou repassar recursos à associação cultural requerida nos autos.

O principal fundamento para o pleito da tutela pretendida é que: a Associação Waraji está em débito com o Município de Guajará-Mirim, em razão de descumprimento de parcerias firmadas em outros momentos, mais especificamente com relação ao Termo de Fomento nº 005/2019, celebrado entre o Município de Guajará-Mirim e a respectiva Associação. O Ministério Público afirma que, em que pese tenha sido solicitado, pela Associação, a compensação da dívida por serviços ao Município, não se tem informações da prestação desses serviços, uma vez que inexistente decisão do Chefe do Poder Executivo que possibilite a realização, ou seja, a entidade permanece em débito, ainda que tenha sido emitida certidão negativa em favor da Associação.

Entretanto, a aptidão da Associação demandada para celebração de Termo de Colaboração/Parceria/Fomento no intuito de promover o evento cultural no Município no ano de 2024 demanda dilação probatória, a fim de verificar a existência da compensação da dívida por serviços ao Município, urgindo a necessidade de oitiva dos requeridos e, inclusive, do Município de Guajará-Mirim.

Da mesma forma, as questões relativas às irregularidades de prestação de contas, bem como acerca de celebração de Termo de Colaboração/Parceria/Fomento anterior, a malversação de recursos públicos e desvios de finalidade demandam dilação probatória e não podem ser impeditivos para realização novos termos de colaboração.

Situação diversa seria o caso se já existisse condenação transitada em julgado em desfavor dos requeridos, impedindo-os de promover a celebração do referido termo, o que não se verifica.

De outro norte, não está caracterizada a urgência a justificar a concessão da tutela pretendida.

Conforme se extrai da documentação acostada pelo Ministério Público, o Inquérito Civil foi instaurado há mais de 1 (um) ano e somente agora o *parquet* ajuizou a presente demanda com pleito de concessão de tutela de urgência, o que certamente impactará na realização do evento cultural com data marcada para o corrente ano (a ocorrer nos dias 15 a 18 de novembro).

Ademais, é forçoso rememorar a compreensão do que seja lesão grave e de difícil reparação, para que não se percam os objetivos do dispositivo legal. A referida compreensão deve abranger a consideração de que pode haver frustração da efetividade do provimento definitivo.

Da análise do pleito ministerial, extrai-se que o objetivo principal da presente demanda é a condenação dos requeridos às sanções previstas no inciso II do Art. 12 da Lei 8.429/92. E em que pese o referido dispositivo preveja a proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, certo é que a antecipação desta condenação sem a oportunização do contraditório e da ampla defesa é medida desarrazoada e indevida.

Não obstante, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso, haja vista que, sendo o pleito inicial julgado procedente no seu mérito, há previsão legal para condenação dos responsáveis ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano causado, além de perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.

E por falar em razoabilidade, não se pode olvidar da importância do festival folclórico de Guajará-Mirim para o Município, que, por ser patrimônio cultural de natureza imaterial, representa a movimentação cultural da região, fomentando a economia local, como bem menciona o próprio Ministério Público, o que traz benefícios à população geral. Assim, obstar a realização de Termo de Colaboração/Parceria/Fomento para repasses de valores à entidade responsável pela organização do evento traduziria em prejuízo na realização do evento e/ou até mesmo o seu cancelamento, o que certamente não se mostra razoável, sobretudo porque, ao meu sentir, demonstra perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Cabe registrar que é notória a movimentação da cidade para realização do evento neste ano, o local onde ocorre o festival encontra-se já com nova pintura, os brincantes há meses ensaiam as coreografias das apresentações, bem como o festival encontra-se com data marcada e com ampla divulgação na mídia geral, o que corrobora o entendimento de que qualquer obstáculo que venha a impedir ou dificultar a realização do evento, que, reitero, é de grande valia para a economia local, foge da razoabilidade.

Por outro lado, certo é que a Lei 8.429/92 prevê, em seu art. 16, a possibilidade de decretação de " *indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito*". E em que pese o entendimento seja pelo indeferimento da concessão de tutela no presente caso, o art. 297 do CPC, por sua vez, estabelece que pode o juiz " *determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*".

Assim, a fim de assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, considerando que o pedido do Ministério Público é de condenação dos requeridos às penas previstas no art. 12, incisos I e II da Lei 8.429/92, bem como visando a garantir a recuperação do patrimônio do público da coletividade em eventual procedência dos pedidos iniciais no futuro, efetuei pesquisa junto ao SERPJUD na tentativa de localizar imóveis em nome dos requeridos Ricardo e Lourival.

Com relação ao requerido Ricardo, localizei apenas 1 (um) imóvel, cuja propriedade foi consolidada em favor de instituição financeira, enquanto a pesquisa em nome de Lourival retornou com informação de existência de 2 (dois) imóveis, conforme comprovante anexo.

Por essas razões, bem como levando-se em consideração o valor atribuído à causa, determino a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto

Velho/RO para que promova a averbação, na matrícula de nº 27724, localizada em nome de LOURIVAL JUNIOR DE ARAUJO LOPES - CPF: 881.600.332-49, da informação da existência da presente ação com vistas à condenação do proprietário do imóvel ao ressarcimento de valores.

Com base nos fundamentos acima expostos, ~~INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência pleiteado pelo Ministério Público,~~ mas determino a expedição dos ofícios retromencionados.

Em análise à petição inicial, verifico que as condutas dos requeridos foram devidamente individualizadas, além de terem sido corretamente instruída com a documentação pertinente, da qual se extrai a presença de indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ao demandado.

1. Assim, havendo elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência da prática de ato de improbidade enquadrado na hipótese constante do artigo 12 da Lei 8.429/92 pelos (as) requeridos(as), recebo a presente ação para seu regular processamento, nos termos do artigo 17, §6º da LIA.

2 - **CITE-SE** o requerido, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei n.º 8.429/92, para oferecer contestação, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

2- Em seguida, ao Ministério Público para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Determino, outrossim, a notificação do Município de Guajará Mirim/RO e do Estado de Rondônia para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do artigo 17, §14, da Lei n.º 8.429/92.

4- Registro, por oportuno, que a Lei 8.429/92, em seu art. 17, §10-A e art. 17-B, prevê a ~~possibilidade de celebração de solução consensual entre o Ministério Público e a parte demandada.~~

Somente após o decurso dos prazos concedidos acima, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 24 de outubro de 2024

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito